

A. I. N° - 09300830/03
AUTUADO - ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE CAVALO
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 14. 12. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0494-04/04

EMENTA: TPS. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POLICIAMENTO. EXIGÊNCIA DA TAXA. Ficou comprovado nos autos, ser o autuado o contribuinte responsável pelo pagamento do tributo, por ter, efetivamente, usufruído do serviço prestado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/03, exige a cobrança de taxa de prestação de serviços de policiamento - TPS, no valor de R\$2.460,00, pela falta do seu recolhimento, conforme solicitação de policiamento datada de 26/5/99 (fl. 7).

O autuado (fls. 19/21) apresentou defesa, informando de que, em parceria com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária – SEAGRI, havia realizado o evento EXPORURAL 1999. Que a participação do Estado neste evento projetou a nível internacional os trabalhos realizados pelo ente público nas áreas da agricultura, ciência e tecnologia, entre outras, vez que houve a participação, também, da EBDA, Voluntárias Sociais, etc. Assim, o apoio prestado pela Secretaria de Segurança Pública abrangeu o próprio Estado da Bahia.

Continuando, disse que a Associação Baiana dos Criadores de Cavalo – ABCC, como instituição sem fins lucrativos, não possuía condições financeiras para assumir o ônus da cobrança da taxa, até porque indevida, pois é obrigação do Estado prestar serviço de segurança ao cidadão. E mais, prestar serviço quando foi o próprio Estado parceiro na realização do evento.

O autuante (fls. 29/30) prestou informação ratificando o lançamento fiscal.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal em sessão do dia 14 de abril de 2004 decidiu pela nulidade da ação fiscal por entender que existia um vício formal de procedimento, não sendo seguido o devido processo legal, já que não foi lavrado o Termo de Encerramento de Fiscalização, como manda a norma regulamentar (art. 28, VII e § 3º, do RPAF/99), vez que o RPAF/99 somente dispensa a lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização, quando a irregularidade constatada for apurada por descumprimento de obrigação acessória, no trânsito de mercadoria e quando houver, de imediato, pagamento do tributo e irregularidade relativa à prestação de serviço de transporte constatada no trânsito (art. 29, I, do RPAF/99) e apresente autuação não foi realizada no trânsito de mercadorias.

O Assistente deste Colegiado ao analisar a decisão da 1^a JJF a entendeu equivocada, afirmando que o resultado do julgamento contrariava as provas constantes dos autos. O presidente do CONSEF encaminhou os autos à 2^a Instância (fl. 39).

A 1^a Câmara de Julgamento Fiscal através do Acórdão n° 0307-11/04 reformou a decisão de 1^a Instância, devolvendo os autos a esta Instância para apreciação das razões de mérito, com a seguinte decisão que transcrevo parte dela:

.... *Observo que os elementos contidos nos autos são suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, cuja prestação de serviço de policiamento foi efetivamente*
ACORDAO JJF N°

realizada no período solicitado, sendo sua base de cálculo demonstrada à fl. 7 dos autos, fatos estes incontestáveis.

Também, que o sujeito passivo foi regularmente intimado pela Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (IFMT - METRO) a comparecer para apresentar o DAE relacionado a TPS, cujo não atendimento resultou na cobrança mediante ação fiscal (fl. 6).

Por outro lado, o art. 28, inciso VII e seu §3º, do RPAF, aprovado pelo Decreto n.o 7.629/99, estabelecem que o Termo de Encerramento de Fiscalização destina-se a documentar o encerramento do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, circunstanciando os fatos relacionados com a ação fiscal, procedimento este ocorrido através da referida "Intimação de Comparecimento".

Assim, por se tratar de ação fiscal promovida pela IFMT e relativa à exigência de TPS, em cujo Auto de Infração constam todos os dados relevantes ao perfeito entendimento da infração, entendo desnecessária a exigência da lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização, no caso concreto.

Por fim, o Artigo 2º do RPAF, dispõe que na instauração, preparo, instrução, tramitação e Decisão do processo administrativo, far-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Vislumbro que todos os princípios de direitos citados foram respeitados no processo administrativo fiscal, ora em análise. Pois houve a oficialidade, a legalidade objetiva, a comprovação da verdade material e principalmente a garantia da ampla defesa, a qual foi plenamente exercida.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO deste Recurso de Ofício 'para modificar a Decisão recorrida, devolvendo o PAF à 1ª Instância para julgamento do mérito.

Foi dada ciência ao contribuinte e ao autuante da decisão da 2ª Instância deste Colegiado (fls. 52/54).

VOTO

Tendo em vista a decisão prolatada pela 2ª Instância deste Colegiado, atendo-me, exclusivamente ao mérito do lançamento fiscal, dando notícia, apenas, do desenvolvimento da ação fiscal e do argumento de defesa.

Em 26/5/1999 o autuado requereu à Polícia Militar deste Estado, através do Ofício nº 031-99-ABCC (fl. 3) que fosse designado contingente militar para manter a ordem no evento EXPORURAL 99 que faria realizar entre os dias 24 de julho a 1ª de agosto do referido ano, no Parque de Exposições de Salvador. Foi designado um total de 50 policiais que cobriram os dias do evento (fls. 2 e 4).

Em agosto de 2001, a IFMT/Metro intimou o sujeito passivo para recolher o valor da taxa cobrada pelo serviço prestado (fls. 5/6), o que não foi feito. A Repartição Fiscal, em maio de 2002, através do Coordenador da FEASPOL/IFMT/METRO, solicitou a lavratura do Auto de Infração que foi realizado em agosto de 2003.

Todo o questionamento do sujeito passivo está fundamentado em alegar de que como o Estado foi co-participante do evento e de que é obrigação dele manter a segurança dos cidadãos, a sua cobrança era indevida.

O Código Nacional Tributário - CTN, no seu art. 77 que trata das taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm

como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. No seu art. 79, I, “a” estabelece que os serviços públicos a que se refere o art. 77, consideram-se aqueles efetivamente utilizados pelo contribuinte quando por ele usufruído a qualquer título. E, no art. 121, Parágrafo Único, I identifica quem seja o sujeito passivo da obrigação principal, ou seja, aquele que *tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.*

Estas determinações foram recepcionadas no Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, no seu art. 84, que expressamente define no seu inciso II:

II - da taxa de prestação de serviços na área do Poder Executivo quaisquer pessoas que requeiram ou se utilizem dos serviços constantes do Anexo II desta Lei.

Por outro lado, o Decreto nº 28.595/81, no seu art. 20 define que aplicam-se à Taxa pelo Exercício do Poder de Policial as normas relativas à responsabilidade tributária previstas no Código Tributário Nacional e no seu art. 3º, I, “a”, utilizado efetivamente pelo contribuinte quando por ele usufruídos a qualquer título. E a Portaria nº 636/98, com vigência a partir de 1/1/1999 e á época do fato gerador da taxa, considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 7.014/96 e a exigência prevista no art. 87 do COTEB, determinou os valores a serem cobrados de acordo com as Tabelas anexas à mesma.

Assim, ficando provado nos autos que a pessoa responsável e que utilizou os serviços prestados a título de TPS – Taxa de Prestação de Serviços de Policiamento foi o autuado conforme solicitação à fl. 11, resta caracterizada a sua condição de responsável pelo recolhimento pela mesma, em razão de serviços de policiamento oferecidos durante a realização do evento “Exporural 99”, realizado nos dias 24/7/1999 a 1/8/1999, no Parque de Exposições de Salvador, não tendo pertinência, diante da norma tributária acima explanada o argumento de defesa de que como o Estado foi co-participante do evento e de como era sua obrigação de manter a segurança dos cidadãos, o tributo era indevido.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09300830/03, lavrado contra **ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE CAVALO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da taxa no valor de **R\$2.460,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 91, I, da Lei nº 3.956/81, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA- JULGADOR